

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

DIREITO À JUSTIÇA, À MEMÓRIA E À VERDADE: A RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE DIREITOS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL¹

RIGHT TO JUSTICE, MEMORY AND THE TRUTH: THE RECONSTRUCTION OF THE DEMOCRATIC SYSTEM OF RIGHTS AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

Luane Flores Chuquel², Alef Felipe Meier³

¹ Este artigo é resultado de um recorte teórico no qual se pretende desenvolver o Projeto de Dissertação vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto-sensu, Mestrado em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUI, Ijuí/RS.

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS. Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí, Ijuí/RS. Bolsista Capes, e-mail.: luanechuquel@hotmail.com.

³ Mestrando em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação stricto-sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI - Brasil), graduado em Direito pela mesma instituição, e-mail: aleffelipe93@hotmail.com.

Resumo: A ditadura civil-militar foi um período no qual os brasileiros puderam vivenciar um Estado de Exceção brutal e disforme. Disforme no sentido de violar normas e premissas fundamentais de proteção aos direitos individuais e coletivos e, principalmente, o desrespeito e violações aos Direitos Humanos. Arraigado em manobras políticas, infringiu as disposições legais pertinentes à época, sobretudo, a Constituinte. Violou direitos fundamentais e oprimiu qualquer cidadão que se opusesse ao poder imanente. É sob este prisma que se busca o resgate da tríade justiça-memória-verdade, para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça. Este resgate é uma responsabilidade ética por parte do Estado. Destarte, este trabalho, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, traça uma perspectiva histórica sobre o período ditatorial no Brasil e a reconstrução democrática após 1988 com seus consequentes mecanismos de proteção aos Direitos Humanos como garantia ao direito à memória, verdade e justiça através de políticas públicas de memória.

Abstract: The civil-military dictatorship was a period in which Brazilians could experience a state of brutal and deformed Exception. Deformed in the sense of violating fundamental norms and premises for the protection of individual and collective rights, and especially, the disrespect and violations of Human Rights. Rooted in political maneuvers, it violated the legal provisions pertinent to the time, especially the Constituent Assembly. He violated fundamental rights and oppressed any citizen who opposed immanent power. It is from this perspective that we seek the rescue of the triad of justice-memory-truth, so that it will not be forgotten, so that it will never happen again. This rescue is an ethical responsibility on the part of the State. Thus, this work, through the hypothetico-deductive approach, traces a historical perspective on the dictatorial period in Brazil and the democratic reconstruction after 1988 with its consequent mechanisms for

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

the protection of human rights as a guarantee of the right to memory, truth and justice Through public memory policies.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Ditadura Militar; Justiça; Memória; Verdade.

Keywords: Human rights; Military dictatorship; Justice; Memory; Truth.

1 INTRODUÇÃO

A garantia à justiça, à memória e à verdade dos atos praticados durante o período ditatorial perfazem garantias intrínsecas aos direitos humanos, não apenas das vítimas, mas de seus familiares e comunidade. É sob este prisma que se busca o resgate da tríade justiça-memória-verdade, para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça. Este resgate é mais que simples direito, é uma responsabilidade ética por parte do Estado.

Para se elucidarem os fatores que levaram a estas reviravoltas políticas, o presente ensaio perfaz um apanhado histórico da Ditadura civil-militar no Brasil até a restauração da democracia no ano de 1988. Esta retomada histórica possui o condão de esclarecer os principais fatos ocorridos na época em que perdurou o estado de exceção.

O objeto da busca pela justiça, memória e verdade também está presente neste diálogo. De nada adiantaria retomar a História se não há um objetivo a buscar no futuro. Esta tríade compõe a busca pela justiça daqueles que tiveram direitos violados e foram obrigados a calar-se diante dos infortúnios do Estado.

A busca da memória, verdade e justiça não são meros atos de revanchismo, mas um direito. Os indivíduos que figuraram no polo ativo da ditadura civil-militar devem ser transformados em acusadores e não em vítimas. O destinatário, ou seja, aquele que transmite a mensagem é transformado em vítima que sofre uma patologia da memória. Projeta-se nele a figura do vingador, de alguém sem controle e, portanto, um menor em termos jurídicos. O destinatário é neutralizado porque a sociedade é mobilizada contra a luta pela tríade memória-verdade-justiça (Silva, 2012, p. 76).

São exatamente estes fatores que se busca evitar ao analisar-se a História. No passado o povo buscava o exato cumprimento da lei. Hoje a História não é diferente; diante do Estado opressor, a sociedade cobra respostas aos atos desumanos e às graves violações de direitos humanos ocorridas naquele período negro da História. Não há o que falar sobre revanchismo; apenas direitos.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui caráter eminentemente teórico. Assim, para a consecução das propostas descritas, o trabalho será baseado em uma natureza eminentemente bibliográfica.

Adota-se o método científico hipotético-dedutivo, ou dedutivo-falseável, de Karl Popper, por entendê-lo mais apropriado à pesquisa pretendida, na medida em que se acredita que toda pesquisa já parte de um conhecimento prévio, baseado na observação dos fenômenos ou no acúmulo de conhecimentos que se processa ao longo da vida do cientista, e, ainda, com base na crença de que, levantado o problema, vislumbram-se algumas possíveis soluções, as hipóteses, que

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

poderão ou não ser corroboradas ao final da pesquisa, buscando a verificação do problema, a formulação das hipóteses de sua solução (conjecturas), e a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando sua refutação (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009, p. 70).

Operacionalizar-se-á tais métodos na medida em que se pesquisará sobre uma temática específica e bem delimitada, falseando-se as hipóteses suscitadas, em conjunto com o procedimento instrumental, por meio do emprego de vasta pesquisa bibliográfica, utilizando-se da doutrina existente acerca da temática proposta - livros e periódicos -, do fichamento e do apontamento, o que se fará via acesso à Internet, corroborando em uma leitura crítico-reflexiva.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A DITADURA MILITAR E O INÍCIO DA REDEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL

O Golpe militar que derrubou Goulart do poder estava destinado a conter o avanço da camada mais pobre da população que vinha tomando força, através de reivindicações, que poderia resultar na dificuldade de aceleração e acumulação do processo capitalista (WASSERMAN; GUAZZELLI, 2004, p.38).

No dia 02 de abril de 1964, Pascoal Ranieri Mazzilli, presidente da Câmara dos Deputados, assumiu, novamente, a presidência da República, em razão do golpe político-militar que depôs o presidente Jango. Contudo, o poder de fato passou a ser exercido pelo Comando Supremo da Revolução, composta pelo general Artur da Costa e Silva, almirante Augusto Rademaker Grunewald e brigadeiro Francisco de Assis Correia de Melo (OS PRESIDENTES E A DITADURA MILITAR, 2001, p.11).

Em 09 de abril de 1964, o Comando Supremo editou o Ato Institucional nº1 (AI-1) . Através de eleições indiretas, no dia 15 de abril, Castelo Branco assume a presidência, tendo como vice-presidente, José Maria Alkmin, do Partido Social Democrático (PSD). “Em 27 de abril Castello assinou decreto dispondo sobre as sanções aplicáveis aos acusados de crimes políticos e criando a Comissão Geral de Investigações, que deveria coordenar as atividades dos Inquéritos Policiais-Militares que começavam a ser instaurados” (BRASIL: NUNCA MAIS, 1985, p.24).

No dia 27 de outubro de 1965, instalou-se o Ato Institucional nº2 (AI-2) , mais severo do que o anterior e vigente até o término do mandato de Castello. Em 05 de fevereiro de 1966, criou-se o Ato Institucional nº3 (AI-3) . O Ato Institucional (AI-4) , criado em 07 de dezembro de 1966.

Em 15 de março de 1967, assumiu o cargo político Artur da Costa e Silva e Pedro Aleixo, respectivamente, presidente e vice-presidente da República, ficando até agosto de 1969 (OS PRESIDENTES E A DITADURA MILITAR, 2001, p. 21-22). O ano de 1968 foi marcado por fortes repressões políticas partidárias com “[...] a intensificação de tumultos; atentado a bomba; assaltos a unidades militares para o roubo de uniformes e armamentos; assaltos a pedreiras para roubos de explosivos; e assaltos a banco. Greves por toda a parte abalavam a economia” (USTRA, 2007, p.161).

A partir desses acontecimentos, baixou, em 13 de dezembro de 1968, o ato institucional nº 5 (AI-5) , desdobrando-se nos chamados anos de chumbo, em que a repressão atingiu seu mais alto grau de subversividade. Este ato foi instaurado por tempo indeterminado. Os Atos Institucionais de nº 1, 2 e 5 destinavam-se a controlar a população em geral, bem como os agentes e militares. A criação de um ato institucional provinha de uma reação e resposta a uma crise política de seus

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

opositores políticos (SMITH, 2000, p.37).

De agosto até o dia 17 de dezembro de 1969, foram editados o Ato Institucional nº 13 (AI-13) e o Ato Institucional nº 14 (AI-14), “[...] modificava o artigo 150 da Constituição de 1967 para estender a aplicação de pena de morte - então prevista unicamente para a hipótese de guerra externa - aos casos de guerra psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva” (BRASIL: NUNCA MAIS, 1985, p. 31).

Em 1969, houve a criação de centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) , com o objetivo de coordenar e combater as organizações armadas de esquerda, tendo seus agentes a total liberdade de,

[...] utilizar os métodos mais sórdidos, mas contavam com o manto protetor representado pelo AI-5 e pela autoridade absoluta dos mandatários militares, incluindo-se aí a suspensão do direito de habeas-corpus, a formalização de decretos secretos e a edição de uma terceira Lei de Segurança Nacional (DL 898), introduzindo prisão perpétua e até mesmo a pena de morte para opositores envolvidos em ações armadas que tivessem causado morte (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p.22).

Observa-se que, em cada Estado brasileiro funcionava um DOI, subordinado ao CODI (órgão central). O DOI era composto por militares das três forças armadas e integrantes das Polícias Militares, Cíveis e Federais. A estrutura do sistema repressivo, inicialmente era de forma semiclandestina na medida em que realizavam investigações sigilosas com escuta telefônica, interrogatórios com torturas, armazenamento e processamento de informações consideradas subversivas (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p.23).

Em 22 de outubro de 1969, o Congresso Nacional foi reaberto, com o fim de eleger o novo presidente e vice-presidente da República, respectivamente, Emílio Garrastazu Médici e Rademaker Grunewald, considerada “[...] a fase de maior repressão dos 21 anos de regime” (MERLINO; OJEDA, 2010, p.36).

Em 15 de março de 1974, Ernesto Geisel foi eleito presidente da República, “[...] anunciando um projeto de distensão lenta, gradual e segura da ditadura militar” (MERLINO; OJEDA, 2010, p.153). Seu mandato foi marcado pela “[...] reimplantação do sistema democrático brasileiro” através do desenvolvimento - com uma política libertizante - e segurança - regido após a instauração do golpe militar de 1964 (OS PRESIDENTES E A DITADURA MILITAR, 2001, p. 38).

Sob o comando de eleições indiretas, o general João Batista de Oliveira Figueiredo assume a presidência da República no dia 15 de março de 1979, sendo uma mistura de avanços e recuos (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p.27).

Marcado pelas ideologias propostas no governo anterior, Figueiredo radicalizou:

Em agosto de 1979 foi aprovada a Lei de Anistia que, apesar das restrições, beneficiou cidadãos destituídos de

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

seus empregos, presos políticos, parlamentares cassados desde 1964, permitindo a volta de exilados ao país. Foram também anistiados os responsáveis pelos excessos cometidos em nome do governo e da segurança nacional. Em novembro, foi aprovada pelo Congresso Nacional a nova Lei Orgânica dos Partidos que extinguiu o bipartidarismo. Com o fim da Arena e do MDB, formaram-se o Partido Democrático Social (PDS), que congregava a maior parte dos ex-arenistas; o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), constituído sobretudo pelos antigos emedebistas; o Partido Popular (PP), fundado pelo senador emedebista Tancredo Neves e dissidentes da antiga Arena; o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), liderado pela ex-deputada Ivete Vargas; o Partido Democrático Trabalhista (PDT), liderado pelo ex governador gaúcho Leonel Brizola e o Partido dos Trabalhadores (PT), fundado pelo líder sindical Luís Inácio Lula da Silva. Ainda em novembro, foi aprovado o projeto do governo que previa eleições diretas de governadores e extinguiu a figura do senador eleito indiretamente (OS PRESIDENTES E A DITADURA MILITAR, 2001, p. 46).

Durante o período de novembro de 1983 a abril de 1984 uma grande pressão da sociedade brasileira exigiu a realização de eleições diretas para presidente e vice-presidente da República, tendo como campanha as “Diretas Já” (MERLINO; OJEDA, 2010, p.154).

O colégio eleitoral elegeu de maneira indireta Tancredo Neves e José Sarney, respectivamente, presidente e vice-presidente em 15 de janeiro de 1985, porém, uma forte enfermidade impediu que o mesmo assumisse a presidência e causou seu falecimento. Dessa forma, José Sarney é empossado no dia 22 de abril, trazendo diversas mudanças:

[...] em maio os partidos comunistas foram legalizados, os analfabetos foram admitidos na cidadania plena com o direito ao voto, algumas restrições da Anistia de 1979 foram revisadas e abriu-se amplo debate sobre o caminho mais adequado para que o Brasil pudesse finalmente escrever uma verdadeira Constituição democrática. Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Carta que Ulisses Guimarães batizou como Constituição Cidadã definiu o país como uma democracia representativa e participativa, fixando, no artigo 1º, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007, p.29).

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 05 de outubro de 1988, “[...] consolidou o reencontro pleno do Brasil com a democracia”, editado por Ulysses Guimarães (MERLINO; OJEDA, 2010, p.154). Por fim, em 1988 o Estado Democrático de Direito é restabelecido com a promulgação da nova Constituição Federal, que “[...] definiu o país como uma democracia representativa e participativa” a nação brasileira mudou profundamente (RAMOS in LEAL; FRIEDRICH [Orgs.], 2013, p.80), tendo como direito o tão sonhado voto direto.

3.2 O DIREITO À MEMÓRIA, À VERDADE E À JUSTIÇA

O direito à memória e à verdade vincula-se neste aspecto em políticas públicas, onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares, na forma de se fazer justiça. Os eventos violentos ocorridos neste período - mortes, tortura, desaparecimentos, etc - ocasionaram na população um trauma, onde houve a fragmentação do tecido social, “[...] não só no âmbito dos efeitos e das consequências materiais, como também no das imateriais, simbólicas e morais, com impactos incisivos nas gerações do passado, do presente e do futuro” (LEAL, 2012, p.08).

Destarte, “[...] a memória tem a ver com a justiça e a reparação e a única reparação possível interessa aos vivos e não aos mortos, ao fazer justiça aos que morreram injustamente, estamos trabalhando para evitar no presente a repetição da barbárie, da guerra, da tortura, dos massacres do passado” (TOSI in RUIZ [Org.], 2012, p. 189).

Essa política “[...] tem por objetivo não somente garantir a compreensão do que ocorreu, mas, também, reforçar o entendimento coletivo de que são necessárias (re) formas para combater as violações em tempo presente” e futura (SILVA in SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.07).

A política de memória poderá, ainda, ser definida de maneira restrita ou social. A primeira consiste em “[...] políticas para a verdade e para a justiça (memória oficial ou pública)”, ou seja, “[...] como a sociedade interpreta e apropria o passado, em uma tentativa de moldar o seu futuro (memória social)”. A segunda trata-se da “[...] criação de “comunidades imaginadas” e a construção de uma ordem moral” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p.71).

Assim, a memória “[...] devidamente trabalhada em políticas públicas de Estado, fomenta o compartilhamento de valores, e por isso gera um ambiente mais propício para o sentimento de inclusão e de proteção mútuas”, demonstrando “[...] um comprometimento com a transparência e com a reparação dos erros de sua autoria, fomentando um vínculo de confiança com a sociedade, vínculo este catalisador da democracia” (FRIEDRICH in LEAL [Org.], 2013, p.41 e p.38).

Em suma, é fundamental que a memória, sob um contexto geral, seja trabalhada, objetivando a quebra de um ciclo vicioso marcado pelo abuso de poder, pela prática de tortura e pelas violações aos direitos humanos. Por isso, a importância da preservação e investimento em uma memória viva para as presentes e futuras gerações, com o fim de “[...] recordar, entender, refletir sobre o passado” (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14).

Dentro do contexto da memória está a busca pela verdade, “[...] direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas” (SANTOS; SOARES, 2012, p.273). Esta verdade não objetiva apenas o ressarcimento sobre os danos ocasionados, mas também o de reconhecer o “[...] direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

fortalecimento da democracia” (GUTMAN; DORNELLES, s.a., p.03), suprimindo as deformações ocasionadas na Democracia de outrora:

Assim, é que, se a verdade se afigura como necessária na elucidação dos temas em discussão, a reconciliação do Estado e da República para com este tempo passado que se conecta com o presente e futuro de sua gente demanda mais passos e avanços, evitando que esta verdade se transforme, tão somente, em resultado mercantil de ressarcimentos legítimos, mas afiance a função racionalizadora da história comprometida com o desvelamento das fissuras perpetradas à Democracia (LEAL, 2012, p. 12).

A denominada verdade histórica torna-se mais evidente no período de transição político-democrático-brasileiro, “[...] uma vez que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção”, com o fim de restabelecer a paz social (SANTOS; SOARES, 2012, p.273).

O direito à verdade tem-se por base o “[...] direito de ter notícia clara e segura sobre os fatos ocorridos, especialmente das formas de violência. Trata-se de um direito inalienável, que ninguém pode renunciar, reconhecido internacionalmente”. A busca incessante pela verdade tem como característica “[...] o reconhecimento às vítimas e identificação dos responsáveis” (LEAL, 2012, p.45).

Nesse sentido, é direito das vítimas, e de seus familiares, saber a verdade sobre os acontecimentos envolvendo violações de direitos humanos, tortura, desaparecimentos forçados, etc, independentemente do tempo transcorrido. Existem dois deveres para garantir o reconhecimento do direito à verdade: o dever de lembrar e o dever de outorgar as garantias para a realização do direito de saber, o direito de informação (LEAL, 2012, p.46).

Nesse diapasão, o direito à verdade tem como fundamental característica a “[...] reparação às vítimas, busca da Verdade e construção da Memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos”, para a não repetição de “[...] violações à dignidade humana” (GUTMAN; DORNELLES, s.a., p.03).

Atrelado ao direito à memória e à verdade está a busca pela justiça, vinculado à prática de políticas públicas, onde o Estado cumpre seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares. Trata-se de um conjunto de memórias e de verdade em busca pela justiça. Não há como se ter justiça em uma sociedade de esquecimentos e mentiras. Por isso a importância de um investimento por parte do Estado às vítimas e aos familiares que sofreram ardente repressão e violência durante o regime militar brasileiro.

Nesta senda, tais direitos ganham proteção em âmbito internacional. Os direitos à memória, à

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

verdade e à justiça possuem proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual visa dar efetivação a estas premissas, como esclarece Bragato:

A Corte tem orientado suas decisões pelo princípio de que a efetivação dos direitos humanos das vítimas passa pela investigação dos fatos e pela punição dos culpados. Assim, têm sido inúmeras as decisões da Corte no sentido de determinar aos Estados violadores que não só reparem as vítimas, mas que previnam, investiguem e sancionem toda violação dos direitos reconhecidos pela convenção (BRAGATO in RUIZ [Org.], 2012, p. 263).

Estabelecer a verdade dos fatos é, muitas vezes, a única forma das vítimas serem ouvidas, e, provavelmente, a única possibilidade que terão de contar suas histórias que, é, na maioria das vezes, negada pela história oficial. Toda a história que não for transmitida às gerações futuras correrá o risco de ser esquecida (LEAL, 2012, p.46).

A busca da memória, verdade e justiça não são meros atos de revanchismo, mas sim um direito. Os indivíduos que figuraram no polo passivo da ditadura militar devem ser transformados em acusadores e não em vítimas. O destinador, ou seja, aquele que transmite a mensagem é transformado em vítima que sofre uma patologia da memória. Projeta-se nele a figura do vingador, de alguém sem controle e, portanto, um menor em termos jurídicos. O destinatário é neutralizado porque a sociedade é mobilizada contra a luta pela tríade memória-verdade-justiça (SILVA in RUIZ [Org.], 2012, p. 76).

São exatamente estes fatores que se busca evitar ao analisar-se a história. Em face ao Estado opressor, a sociedade cobra respostas aos atos desumanos e às graves violações de direitos humanos ocorridas naquele período negro da história.

3.3 A VERDADE HISTÓRICA NO ÂMBITO DE FORÇA: A MEMÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA NOVA DEMOCRACIA

A busca pelo direito à verdade não visa o encerramento e o esquecimento deste período sombrio, mas sim fomentá-lo e garantir o direito ao acesso à informação. Esta, por vezes, ainda não prestada, ainda obscura, sem resposta ou ocultada. Para combater essas dificuldades colocadas no caminho das vítimas sobreviventes ou dos familiares daqueles que ainda sofrem e clamam pelo direito da informação é que se busca a verdade histórica.

O direito real à verdade histórica poderá e deverá ser exercida por “[...] todo e qualquer cidadão”, a fim de “[...] receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do estado ou de entidades privadas”. Evidencia-se, pois, no período de transição política, tornando-se mais evidente “[...] quando as informações de interesse coletivo ou geral se relacionam com acontecimentos e circunstâncias históricas” (SANTOS; SOARES, 2012, p. 273 e p.279).

A função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Somente através da investigação histórica, do amplo

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

A incessante busca pela verdade histórica “[...] levou a elaboração de diversos relatórios acerca das desaparecimentos e torturas realizadas pelo regime militar brasileiro”, como o caso da elaboração do “[...] projeto Brasil: Nunca Mais, o Dossiê de Mortos e Desaparecidos” Políticos, Comissão Nacional da Verdade, etc (FERNANDES in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.18-19, grifo do autor). Constituem, para tanto, alguns exemplos em que a sociedade civil brasileira conseguiu, através de aclamação pública, o direito ao acesso a informação sobre o período de exceção, ainda tão presente na memória nacional.

Sobrevindo a garantia de uma verdade histórica, poderá a população ter o direito ao acesso:

[...] à pesquisa histórica e escolar, vez que todos os indivíduos têm o direito de acesso às fontes de estudo da história de seu país; o direito de esclarecer eventuais medidas discriminatórias oficiais com grande repercussão na vida pessoal, familiar ou profissional dos perseguidos [...]; o direito à verdade histórica; e o direito à preservação da identidade e memória coletiva. Em virtude da função pedagógica pode ser extraído, por exemplo, o direito à indenização e a outras formas de reparação por prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão. No concernente à função social, observa-se o direito de identificação dos responsáveis pelos crimes praticados contra os direitos humanos e, numa perspectiva individual, o direito à intimidade, identidade e verdade familiar de descobrir o paradeiro dos seus entes queridos. Esse último direito relaciona-se com o direito ao luto. Releva explicitá-lo (SANTOS; SOARES, 2012, p.280).

Com a efetivação do direito à verdade abarcada na memória, é que se constrói o direito fundamental a uma nova democracia, esta “[...] impescinde o direito de saber, que se converte num dever de recordar. Dessa forma, a expressão “nunca mais”, não impõe a ideia de deixar o passado para trás, mas de, lembrando, evitar suas repetições. Afinal, reconstruir não é sinônimo de esquecer” (GUTMAN; DORNELES, 2014, p.09).

De um modo resumido, podemos dizer que sociedades que emergem de um período de autoritarismo armado praticado pelo Estado devem enfrentar não somente um processo de transição em direção ao restabelecimento de

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

uma institucionalidade política estável e democrática, que já vivemos, mas também passar por um processo de reconhecimento e esclarecimento dos fatores que levaram à degeneração do Estado democrático, dos meios violentos sistematicamente empregados por ele e, especialmente, do legado de graves violações de direitos humanos deixado ao longo do período (NEGRINI, 2013, p.10).

O reconhecimento ao direito à verdade e à memória como um direito fundamental é exercido “[...] por força da cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, nos moldes do art. 5º, § 2º” da Constituição Federal brasileira. Apresenta, pois, “[...] uma titularidade difusa, transindividual e transgeracional, uma vez que não está adstrito aos interessados, mas sim a todo e qualquer cidadão”. Ambos os direitos, memória e verdade, encontram respaldo nos princípios consagrados na Carta Magna (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

No cenário político atual, o direito à memória e a verdade ainda encontram sérios obstáculos em sua concretização, tanto para a sociedade brasileira, quanto para as vítimas e seus familiares, em razão da “[...] manutenção do sigilo dos arquivos da ditadura militar e a resistência do Estado em esclarecer os fatos e as graves violações perpetradas no período ditatorial”, infelizmente, “[...] ainda é uma realidade presente” (SANTOS; SOARES, 2012, p.274).

Outro fator crucial associa-se que tanto o direito à verdade, quanto o direito à memória não são temas fáceis, em razão de sua complexidade. A busca incessante pela sua efetivação vem enfrentando dois sérios problemas, conforme aponta Cobellis:

[...] o primeiro, diz respeito à [...] difusão e aceitação, por parte expressiva da população, de que a Lei nº 6.683/1979 estabeleceu uma anistia recíproca tanto a torturadores quanto aos torturados, situação esta bastante propícia à consolidação de uma política do esquecimento; e, além deste, o outro entrave, sobretudo à verdade, tem sido a questão relativa à abertura dos arquivos da repressão, cuja ocultação (e até mesmo a destruição) de documentos oficiais faz com que, até hoje, caiba aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos obter, nos poucos arquivos que foram abertos, prova documental de que seus irmãos, pais, filhos e cônjuges foram mortos pelo Estado brasileiro (in LEAL; EILBAUM; PFLUG [Orgs.], 2014, p.11).

Deve-se levar em consideração que o tema em pauta é recente e “[...] vem se desenvolvendo rapidamente no contexto brasileiro. Esse desenvolvimento é impulsionado pelas pressões exercidas por familiares de vítimas do regime ditatorial, articuladas com movimentos organizados da sociedade civil” (SANTANA; RODRIGUES in SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.19).

As lutas sociais e políticas que se travam em nome do direito à verdade e do direito à memória exigem o reconhecimento das graves violações dos direitos humanos

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

desse período e as reparações dos traumas, que continuam a atemorizar, de outros modos, aqueles que sobreviveram às investidas de um poder que, malgrado suas medidas de exceção e violência extrema, é parte da lógica da razão de Estado (REIS in SANTANA; RODRIGUES [Orgs.], 2015, p.30).

Por fim, em detrimento ao estabelecimento a verdade histórica e a memória como direito fundamental a uma nova democracia é preciso a disponibilização de documentos, arquivos, depoimentos, papéis, dentre outros meios que possibilite ao acesso rápido e fácil a informação, para se ter, enfim, o conhecimento das atrocidades cometidas por aqueles deveriam zelar pelos direitos humanos. Outrossim, é preciso o reconhecimento por parte do Estado da falha cometida no passado, responsabilizando de forma objetiva, objetivando a não repetição. Por isso a importância de conhecer e reconhecer:

Conhecer exige ter acesso às informações sobre o que aconteceu. Para isso, é necessário que estas sejam reveladas, espontaneamente ou a partir de estratégias de investigação pública. Reconhecer significa assumir uma posição, fazer juízo de valor sobre os acontecimentos conhecidos. Estabelecer justiça. Tornar conhecidas as posições é passo essencial para responsabilizar, se for o caso, para reconciliar. O reconhecimento exige admitir que houve crimes e violações e que a sociedade e o Estado estão dispostos a fazer de tudo para que NÃO SEJAM REPEDITOS, de forma alguma. Por isso, é importante que a verdade seja CONHECIDA. Mas também é preciso que seja RECONHECIDA pelo conjunto da sociedade e pelos diversos agentes públicos, civis e militares (PINTO; CARBONARI; MENDES, 2007, p.14/15, grifo do autor).

É de suma importância enfatizar que, em tempos de redemocratização no Brasil, a questão da memória, da verdade e da justiça estão vinculados a uma luta em prol do respeito aos direitos humanos, corroborando nas esferas públicas social democrática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A História revela, de forma dolorosa, que a imposição autoritária, por parte do Estado, de uma ideologia política, torna instável a harmonia social. Deste modo, a História deve ser contada. A partir da elucidação dos fatos, concretiza-se certa segurança jurídica para que tais arbitrariedades não voltem a acontecer. É sob esta perspectiva que surge o direito à memória e à verdade. Os fatos ocorridos no período ditatorial são de ordem pública, tendo os cidadãos direito em saber a verdade, logo, a memória não traz mero conhecimento; a memória é um dever.

O tema abordado é de derradeira importância na medida em que se denota que a história revela, de forma dolorosa, que a imposição autoritária, por parte do Estado, de uma ideologia política torna instável a harmonia social. Tem-se, a partir do conhecimento real da história, o

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

objetivo do não esquecimento e da não repetição, oportunizando às presentes e futuras gerações a verdade histórica. E é sobre isso que se destinou o presente trabalho: estudar de que forma a efetivação dos direitos humanos garantem o resgate do direito à memória, à verdade e à justiça durante o regime militar no Brasil.

A divisão do trabalho possibilitou, analisar brevemente o período histórico da ditadura militar brasileira (1964 à 1985) à restauração da democracia, afirmar a importância ao direito à memória, à verdade e à justiça no âmbito da política, da sociedade e da justiça brasileira, bem como concluir que a busca pela efetivação dos direitos humanos se dá pela garantia à memória como direito fundamental a uma nova democracia.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **A efetivação do direito à memória e à verdade no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.** In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). Justiça e memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.

BRASIL: **NUNCA MAIS.** TOMO I: o regime militar. Arquidiocese de São Paulo, 1985.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MANSO, Renata de Almeida. Duplo Controle Constitucional-Convencional de Legitimidade da Lei de Anistia: Reflexões sobre a Jurisdição Constitucional de Transição e as Relações entre Anistia e Memória no Contexto da Redemocratização Brasileira. In: LEAL, Rogério Gesta; EILBAUM, Lucia; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Grupo Temático: **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA.** CONPEDI. Editora FUNJAB. 2014.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à Memória e à Verdade.** 1. ed. Brasília, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro.** v. 12, n. 205. São Leopoldo: Editora Instituto Humanista Unisinos, 2014.

FERNANDES, Camila Vicenci. **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E AS COMISSÕES DA VERDADE: UMA ANÁLISE DAS EXPERIÊNCIAS SUL-AFRICANA E BRASILEIRA.** In. LEAL, Rogério Gesta; EILBAUM, Lucia; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. Grupo Temático: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. CONPEDI. Editora FUNJAB. 2014.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt. **DEMOCRACIA E MEMÓRIA: ELEMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA DE MEMÓRIA NO BRASIL.** In: LEAL, Rogério Gesta. Imbricações Políticas e Jurídicas na Constituição da Verdade, Memória e Justiça de Transição no Brasil. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2013.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; LEAL, Rogério Gesta. **Democracia e memória:** elementos para uma política pública de memória na Brasil. In: _____ [Orgs.]; EILBAUM, Lucia. PFLUG; Samantha Ribeiro Meyer. Grupo Temático: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA. CONPEDI. Editora FUNJAB. 2014.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

GUTMAN, Julia Santa Cruz; DORNELLES, João Ricardo. **DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA:** Uma análise da Justiça Transicional e das Comissões da Verdade. Departamento de Direito. Rio de Janeiro: Editora PUC, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça:** Um debate necessário. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2012.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor. **Direito à memória e à verdade:** Luta, substantivo feminino. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. n. 1. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

NEGRINI, Vanessa. **PARA QUE NÃO SE ESQUEÇA, PARA QUE NUNCA MAIS ACONTEÇA.** Revista: Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Editora: PRISMA, n. 76, Ano XXVI, Out/Nov/Dez, 2013.

OS PRESIDENTES E A DITADURA MILITAR. Arquivo Nacional. Rio de Janeiro: Copyright, 2001. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Os%20presidentes%20e%20a%20ditadura%20militar.pdf>. Acesso em 01 Nov. 2014.

PINTO, Ângela; CARBONARI, Paulo César; MENDES, Soraia. **Uma história por contar... Pelo Direito Humano à Memória e à Verdade no Brasil.** Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH, 2007.

RAMOS, Taís. **A Justiça de Transição e a Revitalização da Democracia em face das Violações de Direitos Humanos Decorrentes do Regime Militar Brasileiro.** In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. Imbricações políticas e jurídicas na constituição da verdade, memória e justiça de transição no Brasil. Santa Cruz do Sul: Editora Edunisc, 2013.

REIS FILHO, Daniel Aarão. Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2014.

SANTANA, Marco Aurélio; RODRIGUES, Vicente A. C. **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: TRABALHO, TRABALHADORES E SEUS ARQUIVOS.** In: _____ [Org.]. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacional o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.v. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2015.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça Dos. SOARES, Ricardo Maurício Freire. **AS FUNÇÕES DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. N. 19. 2012.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

SILVA, Márcio Seligmann. O local do testemunho. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). **Justiça e memória. direito à justiça, memória e reparação:** a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2012.

SILVA, Márcio Seligmann. O Local do Testemunho. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. **Direito à justiça, memória e reparação:** a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2012.

SILVA, Jaime Antunes da. ARQUIVOS COMO INSTRUMENTO PARA A (RE)CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA E DA VERDADE NO MUNDO DOS TRABALHADORES. In: SANTANA, Marco Aurélio; RODRIGUES, Vicente A. C. **DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE** Coleção: Arquivos e o direito à memória e à verdade. Comunicações do 3º Seminário Internacional o Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivos. 4.v. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2015.

TOSI, Giuseppe. MEMÓRIA, HISTÓRIA E ESQUECIMENTO: A função educativa da memória histórica. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. **Direito à justiça, memória e reparação:** a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2012.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **A Verdade Sufocada:** a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. Brasília: Editora Ser, 2007.

WASSERMAN, Claudia; GAUZZELLI, Cesar Augusto Bacerllos. **Ditaduras militares na América Latina.** Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir. **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira - coleção estado de sítio. São Paulo: Editora Boitempo, 2010.